



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	24/08/1999
C	87
	Rubrica

626

Processo : 10830.003754/96-17
Acórdão : 203-05.396

Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 105.767
Recorrente : NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

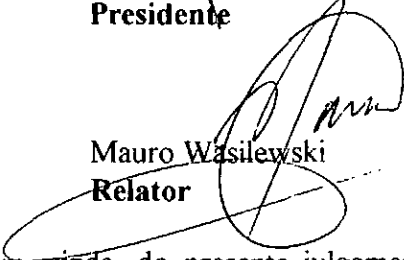
COFINS – TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – PEDIDO DE PARCELAMENTO POSTERIOR – ESPONTANEIDADE AFASTADA - O pedido de parcelamento, e mesmo sua quitação parcial, ocorrida no interregno da lavratura do termo de início de fiscalização e da lavratura do auto de infração, não opera os benefícios da espontaneidade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003754/96-17
Acórdão : 203-05.396

Recurso : 105.767
Recorrente : NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 52):

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

período: janeiro a dezembro/95

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF. Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou, com efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º, artigo 102, da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade de preceitos instituidores da **COFINS**, contidos na Lei Complementar nº 70, de 30-12-91.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO

Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta/insuficiência de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% “**ex vi**” do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07/01/97, c/c alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN.

O pedido de parcelamento, sem as demais condições legais, não produz efeito: não cabe falar de denúncia espontânea após o início da ação fiscal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003754/96-17
Acórdão : 203-05.396

Em seu recurso, a contribuinte disse que:

- a) se trata de denúncia espontânea e que vinha cumprindo voluntariamente o parcelamento;
- b) recebeu cobranças de tributos federais em 29.03.96 e em 26 de abril protocolou o pedido de parcelamento;
- c) em maio e julho pagou as primeiras parcelas;
- d) em 22.06.96, o Auditor Fiscal atribui multa de 100% e 60%, quando prevista é de 30%;
- e) não existem provas do débito fiscal; e
- f) a multa seja fixada em 30%, em face de espontaneidade.

Em suas contra-razões, a PGFN, opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003754/96-17
Acórdão : 203-05.396

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASSILEWSKI

Depreende-se dos autos que a ação fiscal foi iniciada em 25.03.96 e o pedido de parcelamento em 26.04.96.

Portanto, descabe ser acatada a argumentação sobre a espontaneidade, sendo pois pertinente a invocação do art. 7º do Dec. nº 70.235/72.

Quanto a alegada falta de provas, cabe à contribuinte, através de livros e documentos fiscais e contábeis, comprovar as irregularidades do lançamento, e isto não ocorreu nestes autos.

Também, *in casu*, descabe a redução da multa para 30%, vez que não prevista na legislação da época ou na vigente.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

MAURO WASSILEWSKI

